



Projeto de Lei nº 6.463, de 2016

Altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre videovigilância nas vias públicas de tráfego de veículos que menciona.

Autor: Deputado ADAIL CARNEIRO

Relator: Deputada SORAYA SANTOS

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ADAIL CARNEIRO, visa tornar obrigatória a instalação de sistemas de câmeras de videovigilância em cada faixa de circulação das praças de pedágio e das vias públicas de tráfego de veículos automotores dotadas de equipamentos eletrônicos para controle de velocidade, como barreiras ou lombadas eletrônicas, redutores de velocidade e “pardais”.

Segundo a justificativa do autor, várias praças de pedágio já dispõem de sistema de câmeras de videovigilância, normalmente utilizadas para identificar os condutores que burlam a tarifação. De acordo com o projeto, essas mesmas câmeras poderiam ser utilizadas para vigilância de infrações não adstritas a questões de trânsito, alcançando, em especial, infrações de natureza criminal.

O projeto segue regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Viação e Transportes (CVT), Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Na CSPCCO, o Projeto foi aprovado por unanimidade, sem emendas. Na CVT, o Projeto foi aprovado também por unanimidade, mas com emenda, no sentido de exigir que, nos editais de licitação das concessões públicas de rodovias, conste estudo de viabilidade técnica sobre a implantação de sistema de videovigilância.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição da República e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que seu ônus financeiro se estende a estados e municípios. Estabelece o art. 3º do projeto em análise, afinal, que as despesas delas decorrentes correrão por conta das dotações



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

orçamentárias consignadas aos órgãos executivos de trânsito, referenciados como órgãos dos Estados e do Distrito Federal nos termos da Lei 9.503, de 1997.

Vale notar, nesse sentido, que o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

No âmbito da União, destaca-se que supracitado art. 3º propõe que as despesas resultantes da proposição também sejam suportadas pelo compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, amparada pelo art. 320-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 1997). Tal provisão se revela suficiente para suportar as despesas atinentes a órgãos executivos rodoviários da União, tornando a proposta orçamentária e financeiramente adequada do ponto de vista das finanças federais.

Por fim, conclui-se que a emenda proposta pela CVT não apresenta impacto fiscal, vez que se limita a instituir dispositivo de caráter eminentemente regulatório, ao exigir que editais de licitação das concessões públicas de rodovias sejam acompanhados de estudo de viabilidade técnica sobre a implantação de sistema de videovigilância.

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 6.463, de 2016, e da emenda proposta pela Comissão de Viação e Transportes (CVT).

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora